

LEI Nº 10.278, de 23 de outubro de 2007.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO AO COOPERATIVISMO E O CADASTRO GERAL DAS COOPERATIVAS EM PORTO ALEGRE, AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO FUNDO DE APOIO AO COOPERATIVISMO (FAC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO AO COOPERATIVISMO

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo, que consiste no conjunto de diretrizes e regras voltadas para o incentivo à atividade cooperativista na promoção do desenvolvimento social e econômico no Município de Porto Alegre, conforme dispõe o art. 129 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre - LOMPA.

Art. 2º Para efetivar a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo, compete ao Poder Público Municipal:

I - criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento da atividade cooperativista;

II - prestar assistência educativa e técnica às cooperativas sediadas no Município de Porto Alegre;

III - VETADO;

IV - organizar e manter atualizado um Cadastro Geral das Cooperativas em Porto Alegre; e

V - estimular a formação de cooperativas de servidores públicos municipais, apoiando técnica e operacionalmente sua formação e seu desenvolvimento.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Os princípios basilares do incentivo municipal do cooperativismo de trabalho são:

I - todos os cidadãos têm o direito à formação de cooperativas, como mecanismo de organização da força de trabalho;

II - as sociedades cooperativas são elementos do sistema econômico; e

III - o gerenciamento do sistema cooperativo de trabalho em Porto Alegre deve ser transparente e democrático, com instrumentos de participação e controle pela sociedade civil organizada.

## CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 4º O incentivo municipal do cooperativismo de trabalho tem os seguintes objetivos:

I - assegurar a transparência e a garantia do interesse público no processo de formação e contratação de sociedades cooperativas de trabalho pelo Poder Público Municipal;

II - permitir o amplo acesso e a divulgação do cooperativismo de trabalho, como elemento moderno e legal para a organização do trabalho; e

III - prevenir a fraude na utilização do cooperativismo de trabalho.

#### CAPÍTULO IV DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 5º Fica considerada sociedade cooperativa, para os efeitos desta Lei, a devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas nas legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 6º Os objetivos das cooperativas serão os definidos em seus respectivos estatutos, obedecendo-se à legislação federal, em especial a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e alterações posteriores, sendo obrigatória a utilização da expressão "cooperativa".

§ 1º As sociedades cooperativas serão registradas na Junta Comercial do Município de Porto Alegre e inscritas nos órgãos fazendários municipais.

§ 2º Fica obrigatório o registro das cooperativas de trabalho nos órgãos tributários estaduais e federais, com a emissão da respectiva inscrição.

Art. 7º Será observada, por parte dos órgãos fazendários municipais, a implantação de escrituração simplificada para as cooperativas de trabalho.

Art. 8º As sociedades cooperativas devem proceder ao registro na Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul (OCERGS), como condição para seu funcionamento no Município de Porto Alegre.

Art. 9º O estatuto da sociedade cooperativa, além de atender aos princípios universais do cooperativismo, deverá estabelecer:

I - a denominação, a sede, o prazo de duração, a área de ação e o objeto da sociedade, bem como a fixação do seu exercício social e da data de seu balanço geral;

II - os direitos e deveres dos associados, a natureza de suas responsabilidades e as condições para sua admissão, demissão, eliminação e exclusão, bem como as normas para sua representação nas assembleias gerais;

III - o capital mínimo, o valor da quota-parte, a quantidade mínima de quotas-partes para subscrição por associado, o modo de integralização da quota-parte e as condições para sua retirada em caso de demissão, eliminação ou exclusão de associado;

IV - a forma de devolução de sobras registradas aos associados ou de rateio de perdas por insuficiência de contribuição para cobertura de despesas da sociedade;

V - a forma de administração e fiscalização da sociedade, a definição de seus órgãos e respectivas atribuições e normas de funcionamento e a representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, bem como o prazo do mandato e o processo de substituição de seus administradores e conselheiros fiscais;

VI - as formalidades de convocação das assembleias gerais e o quórum requerido para sua instalação

e para a validade das deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular, sem prejuízo da participação nos debates;

VII - os casos de dissolução voluntária da sociedade;

VIII - o modo e o processo de alienação ou oneração de bem imóvel da sociedade;

IX - o modo de reformar do estatuto; e

X - o número mínimo de associados.

#### CAPÍTULO V DO CADASTRO GERAL DAS COOPERATIVAS EM PORTO ALEGRE

Art. 10 Fica instituído o Cadastro Geral das Cooperativas em Porto Alegre, que será organizado e fiscalizado pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - As cooperativas, legalmente constituídas e registradas, procederão, anualmente, à atualização dos dados junto à Administração Pública Municipal.

Art. 11 Fica obrigatório o registro de cooperativa no órgão tributário municipal, com a emissão da respectiva inscrição e demais obrigações tributárias.

#### CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DE INCENTIVO MUNICIPAL

Art. 12 VETADO.

Art. 13 VETADO.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Poderão habilitar-se para processos de licitação promovidos pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, em igualdade de condições, as sociedades cooperativas legalmente constituídas, observadas as normas previstas na legislação em vigor.

Art. 15 VETADO.

Art. 16 VETADO.

Art. 17 A sociedade cooperativa que, após a sua constituição, descumprir os requisitos necessários para o registro previsto no art. 4º desta Lei terá seu registro cancelado do Cadastro Geral das Cooperativas em Porto Alegre e perderá os estímulos operacionais e creditícios instituídos no Município.

Art. 18 Esta Lei introduz, no âmbito do Município de Porto Alegre, o disposto na Lei Federal nº 5.764, de 1971, e alterações posteriores.

Art. 19 O Executivo Municipal regulamentará esta Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 23 de outubro de 2007.

JOSÉ FOGAÇA  
Prefeito

IDENIR CECHIM  
Secretário Municipal da Produção

CLÓVIS MAGALHÃES  
Secretário Municipal de Gestão e Acompanhamento Estratégico